



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002799/2002-35  
Recurso n.º : 141.904  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1998 a 2002  
Recorrente : LUIZ MOREIRA PIRES & COMPANHIA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 09 NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão n.º : 105-15.381

IRPJ E CSLL - ARBITRAMENTO - COMPRAS COMPROVADAS - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ENTREGA DE LIVROS E DOCUMENTOS - FURTO - Boletim de Ocorrência policial que não indica o nome da empresa vítima de furto de livros e documentos não serve para comprovar que a recorrente foi a vítima, ainda mais que o endereço declarado do transportador em outra cidade corresponde à sede de outra ou outras empresas de propriedade dos sócios da recorrente e que apenas parte dos livros poderia ter sido furtada. A não apresentação das notas fiscais de compra e de venda e da escrituração, estando a empresa devidamente intimada, corresponde à recusa de sua apresentação já que não se configurou caso fortuito ou força maior nem ficou demonstrado qualquer cuidado com a sua guarda, tanto que o furto teria ocorrido em local fora da sede da empresa e durante a noite. Não sendo possível à fiscalização obter o montante da receita bruta, para fins do arbitramento, é válido o procedimento de circularização junto aos principais fornecedores obtendo o valor das compras do período e adotar, alternativamente, tal valor como básico do arbitramento.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ MOREIRA PIRES & COMPANHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002799/2002-35  
Acórdão n.º : 105-15.381

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Clóvis Alves', written over the printed name.

OSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Carlos Passuello', written over the printed name.

OSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002799/2002-35  
Acórdão n.º : 105-15.381  
  
Recurso n.º : 141.904  
Recorrente : LUIZ MOREIRA PIRES & COMPANHIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUIZ MOREIRA PIRES & CIA LTDA., em 12.07.2004 (fls. 1908 a 1915), contra a decisão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, CE, consubstanciada no Acórdão n° 4.470/2004 (fls. 1877 a 1885), que lhe cientificada em 15.06.2004 (fls. 1907), e que teve seguimento por força do despacho de fls. 1916 que dá conta de que o arrolamento de bens não foi processado pela falta de bens de propriedade do recorrente que fossem passíveis de arrolamento.

A decisão recorrida foi produzida sob a ementa (fls. 1877):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO – A falta de escrituração por extravio de livros contábeis é causa para o arbitramento do lucro quando o contribuinte não cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação.*

**BASE DE CÁLCULO DO ARBITRAMENTO.**

*Quando não conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado poderá ser determinado utilizando-se o valor das compras de mercadorias.*

*DECORRÊNCIA – CSLL – As exigências decorrentes dos mesmos fatos, devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.*

*Lançamento Procedente”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002799/2002-35  
Acórdão n.º : 105-15.381

O lançamento se deu pelas razões descritas na folha de continuação do auto de infração, abrangendo o período de setembro de 1997 a dezembro de 2000, em períodos trimestrais, pela falta de apresentação dos livros e documentos fiscais.

A base de cálculo do arbitramento foi o montante de compras do período, cujas informações foram obtidas por solicitação direta da fiscalização junto aos fornecedores Menegotti Industrial Ltda., Rosset & Cia Ltda., os principais, além de outros constantes da relação de fls. 80 a 110. Constam do processo volumes contendo as cópias das notas fiscais encaminhadas pelos fornecedores.

Para maior fidelidade processual, repetem-se os termos da exigência, assim expressos nos detalhes relativos a incidentes e procedimentos processuais (fls. 07 e 08):

**"001 – RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA  
ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DAS COMPRAS –  
EMPRESAS COMERCIAIS**

*Valor arbitrado sobre o valor das compras de mercadorias efetuadas nos períodos-base de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, face os fatos a seguir:*

*Inicialmente comparecemos ao endereço do estabelecimento, verificando que o mesmo lá funciona, no entanto o seu responsável reside na cidade de Fortaleza – CE, não havendo nenhuma pessoa com instrumento legal que lhe pudesse representar, o que nos levou a enviar o Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início da Fiscalização através da via postal, cujo recebimento se deu em 20 de março de 2002, conforme cópia do aviso de recebimento dos Correios, anexo a folha 40.*

*O representante da empresa compareceu a nossa sala na Delegacia da Receita Federal, apresentando apenas os seguintes documentos, dentre vários solicitados na nossa intimação inicial: DCTF dos 1, 2, 3 e 4 trimestres de 2001, DIPJ dos anos calendário de 2001 e 2002, Recibos de Entrega da DIRPF dos anos calendário de 1999 e 2000 de Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires e cópia do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002799/2002-35  
Acórdão n.º : 105-15.381

*contrato social e aditivos nº 01 e 02. Lavramos termo de recebimento dos documentos citados que se encontra a folha 41.*

*Em 05 de abril de 2002 a empresa apresentou pedido de prorrogação por mais vinte dias para o atendimento do termo de início da ação fiscal, no que foi prontamente atendido por esta autoridade fiscal, conforme despacho exarado no próprio documento do contribuinte, o qual anexamos a folha 42.*

*Decorridos mais de um mês e vencido o prazo a mais solicitado pelo contribuinte, fizemos uma reintimação fiscal com data de 06/05/2002 e que foi postada em 07 de maio de 2002. Tendo a mesma nos retornado face a recusa de recebimento por parte do contribuinte, fato comprovado através do envelope e aviso de recebimento que se encontram anexos as folhas 44 e 45.*

*Retiramos a reintimação e colocamos em outro envelope e reenviamos novamente pelo correio e desta vez logramos êxito no recebimento da documentação, fato que se comprova através do aviso de recebimento de 14 de maio de 2002, anexo a folha 46.*

*Em 17 de maio de 2002 recebemos expediente do contribuinte, datado de 15/05/2002, informando que a documentação solicitada desde o início e posteriormente reintimado foi extraviada em 15 de maio de 2001, conforme Boletim de Ocorrência expedido pela delegacia do 3º Distrito Policial. Tanto o expediente do contribuinte como cópia boletim de ocorrência estão anexos as folhas 47 e 48.*

*Verificando a cópia do Boletim de ocorrência verificamos que nele em nenhum momento cita o nome da empresa a que estamos fiscalizando, reporta-se apenas ao que relatou na delegacia o Sr. José Edilberto Pinheiro, motorista que diz ter sido arrombado o veículo de placa HVI 6808 – CE e subtraído do seu interior o seguinte: “32 caixas, sendo elásticos e uma caixa com documentos fiscais, sem valor comercial: Livro registro de entrada 01 e 02; livros de registro de saída 01 a 04; livros de apuração de ICMS 02; livros de apuração do lucro real, livros diários anos 1995, 1996, 1997; fio para costura – nota fiscal 7898; também livros registro de entrada de 1995 a parte de 1999; livros registro de saída de 1995 a 03/2000; livros registro de apuração do ICMS de 1995 a 07/1999; livro de apuração do lucro real de 1995 a 1998; livros diários de 1995 à 1998, livros razões de 1995 à 1998, livros registro de inventário de 1995 à 2000; e outros; além de livros caixa de 1999 à 2000”.*

*Como se observa em nenhum momento é citado o nome do contribuinte nem tampouco a que empresa pertence os livros, ademais a documentação citada refere-se apenas a livros, com exceção da nota fiscal 7898, portanto poderia haver a reconstituição da escrituração dos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002799/2002-35  
Acórdão n.º : 105-15.381

*livros, haja vista que a documentação que o suportam não foi dada como extraviada. Para tornar mais claro os fatos comparecemos ao distrito e lá obtivemos cópia da folhas do livro em que constam os assentos dos boletins de ocorrência, na ânsia de que nele contivesse de forma clara o relato e tivesse havido apenas um engano na hora da confecção da certidão de ocorrência, mas contatamos que neste também não constavam nenhum dado que relacionasse ao contribuinte ora fiscalizado. (cópias das folhas do livro estão anexas folhas 49 e 50).*

*Cabe ressaltar que nenhum procedimento pericial nos foi apresentado para comprovar os fatos, tudo suporta-se apenas no relato do Sr. José Edilberto Pinheiro, portanto não foram adotadas as cautelas legais que estes casos requerem.*

*Diante do supracitado só nos restou intimar os fornecedores do contribuinte e assim fizemos, conforme termos de intimação e avisos de recebimento anexos as folhas 52 a 73. Atendidas as intimações com o envio da fotocópia das notas fiscais de compras efetuadas pela fiscalizadas, cópias das páginas 172 a 1.724, elaboramos planilha para procedermos ao arbitramento do contribuinte com base nas compras, pois não nos restou outra alternativa já passados praticamente 6 (seis) meses e envidados todos os esforços necessários para que assim não procedêssemos.*

*É oportuno citar que num último procedimento emitimos termo de ciência e continuação de procedimento fiscal, datado de 29/08/2002 e com aviso de recebimento assinado em 02/09/2002, cópias anexos as folhas 74 e 75, nele constando mais uma solicitação da documentação requerida no termo de 18/03/2002, não tendo sido atendido até este momento apesar do prazo concedido ter sido de cinco dias."*

O recurso voluntário (fls. 1908 a 1915) informa, reiterando, que a documentação foi furtada conforme boletim de ocorrência do 3º Distrito Policial, conforme relato de fls. 22 do processo.

O questionamento da validade do auto de infração se inicia pela estranheza da recorrente em não ter a fiscalização examinado suas notas fiscais de venda, já que todas as vendas correspondem à emissão de notas fiscais, além de ter havido inversão no procedimento fiscal que intimou os fornecedores antes mesmo de iniciar a fiscalização da empresa, afirmando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002799/2002-35  
Acórdão n.º : 105-15.381

*“Por outro lado, como já se frisou, a falta de entrega dos livros requisitados não impediria o fiscal de levantar as vendas da empresa, se assim desejasse, que tanto poderia ser pelo somatório das notas fiscais de saídas, para tanto bastava requisita-las, ou, mesmo através de informações do fisco estadual. Para tanto, ao fisco do Estado do Piauí poderia ter sido requeridas as vendas da empresa no período fiscalizado, procedimento não adotado pelo fiscal.”*

Ainda, a recorrente colocou questionamento acerca do MPF que teria sido emitido em 13.03.2002 (procedimentos fiscais extensivos), mesmo antes do início da fiscalização que se deu em 18.03.2002, e reitera, acerca do arbitramento:

*“Senhor Conselheiro, o arbitramento é uma prerrogativa do fisco que deve dela lançar mão quando não dispuser de meios para determinar o lucro da empresa. No caso específico não como se falar de arbitramento de lucro visto que o contribuinte vem prestando informações de suas vendas ao fisco regularmente, quer seja pelas declarações de imposto de renda que seja pelas DCTFS.”*

O recurso aprecia a decisão recorrida, indicando pontos que demonstram indicada má vontade e pede o cancelamento da exigência, informando que deixa de proceder ao arrolamento pela inexistência de bens no patrimônio da empresa, pedindo que as intimações sejam endereçadas ao responsável, Sr. Luís Moreira Pires, na Av. Alberto Magno, 1334, Montese, Fortaleza, CE.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002799/2002-35  
Acórdão n.º : 105-15.381

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, mesmo impossibilitado do arrolamento de bens, deve ser conhecido.

A primeira questão a ser julgada diz respeito à preliminar de nulidade que, mesmo não tendo assim sido designada pleiteou o cancelamento do auto de infração por irregularidades apontadas no ou nos MPF ou MPFs.

A jurisprudência majoritária neste Colegiado consagrou que a demora na prorrogação do MPF não representa sua nulidade e entende que o MPF é medida de controle administrativa de estado inferior ao direito do Poder público completado pelo dever de ofício que tem a fiscalização de lançar.

Ainda, a existência de procedimento fiscal extensivo em nada deslustra a ação fiscal, uma vez que a extensão foi produzida exatamente para suprir as informações negadas pela recorrente.

Quanto aos argumentos da recorrente, nesse tópico, entendo serem impotentes contra a validação do lançamento.

A segunda questão a ser apreciada é o procedimento de arbitramento fiscal.

O termo de início da fiscalização foi encaminhado por via postal (AR de fls. 40) com recebimento em 20.03.2002, em decorrência do qual foram encaminhados à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002799/2002-35  
Acórdão n.º : 105-15.381

fiscalização as DCTFs dos quatro trimestres de 2001, DIPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002, DIRPF de Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires dos anos-calendário de 1999 e 2000 e cópias do contrato social (fls. 41). O termo de início solicitava, relativamente ao período de abril de 1997 a janeiro de 2002, todos os livros contábeis e fiscais, declarações fiscais e recibos de entrega, livros auxiliares de escrituração, extratos de contas bancárias, notas fiscais de compras, notas fiscais de vendas, registros de inventário e outros (fls. 39).

Depois do pedido de prorrogação de prazo, a empresa não tendo atendido no prazo prorrogado, foi reintimada, quando respondeu (fls. 47) que a documentação solicitada foi extraviada em 15 de maio de 2001, conforme Boletim de Ocorrência expedido pelo 3º Distrito Policial, cuja cópia já estava em poder da fiscalização.

O Boletim de ocorrência, como afirmado pela fiscalização, não identifica a empresa à qual os livros e documentos declaradamente desaparecidos pertencem. Está indicado apenas o nome do declarante, condutor do veículo onde teria ocorrido um furto de livros e documentos, Sr. José Edilberto Pinheiro, residente na Rua Alberto Magno, 1334, Montese, Fortaleza, CE. Esse é o mesmo endereço que consta ao final do recurso como sendo o endereço do Sr. Luiz Moreira Pires. Tal endereço surgiu, também no processo nº 10380.013790/00-01, de cujo julgamento fui relator no mês de outubro de 2005, sendo endereço da empresa CASA DE TECIDOS RM LTDA. É possível que nesse endereço tenha funcionado ainda a empresa L. MOREIRA RM TECIDOS LTDA, conforme informações constantes daquele processo. O furto teria ocorrido no local denominado Tabuleta, não restando esclarecido se representa uma localidade próxima ou um bairro de Teresina. Tem razão a fiscalização ao entender que nenhuma indicação da denominação da empresa permite concluir sobre a propriedade dos livros e documentos furtados, ainda mais que no mesmo endereço do motorista funcionam ou funcionaram outra ou outras empresas, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002799/2002-35  
Acórdão n.º : 105-15.381

que em nenhum momento a recorrente esclareceu o que estariam fazendo seus livros no local do furto.

O arbitramento se deu relativamente ao período de setembro de 1997 a dezembro de 2001. Mesmo que o boletim de ocorrência se referisse à recorrente, nele constou os livros diários e razão de 1995 a 1998, abrangendo apenas parte do período arbitrado. Não constou ter ocorrido o furto das notas fiscais de entrada e de saída, as quais, mesmo sob intimação e reintimação não foram apresentadas à fiscalização. Apenas foram apresentadas as DCTFs de 2001 e DIRPJ de 2001 e 2002. É de se observar que no período correspondente às DCTFs e DIRPJs apresentadas, não consta do Boletim de Ocorrência o furto dos livros diário e razão, fato que força a conclusão de que a recorrente deveria dispor deles, caso os tivesse escriturado. Já, relativamente aos anos de 1997 e 1998, somente se poderia afastar o arbitramento se as DIRPJs e DCTFs tivessem sido apresentadas demonstrando a regularidade fiscal da empresa e, ainda assim, desde que ficasse provado que a recorrente adotou todas as medidas de preservação e segurança dos livros fiscais e documentos correlatos, caracterizando caso fortuito ou força maior. Isso não aconteceu e sequer se pode comprovar que os livros furtados pertencem à recorrente.

Dessa forma não há como afastar o procedimento de arbitramento, já que é clara e perfeitamente caracterizada a omissão da empresa na apresentação dos documentos e livros fiscais e contábeis.

Entendo, portanto, que deve se manter o arbitramento.

Confirmado a possibilidade do arbitramento resta a apreciação da base empregada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002799/2002-35  
Acórdão n.º : 105-15.381

Devidamente intimada para a apresentação das notas de compra e de venda a recorrente não só pediu mais prazo para atendimento à intimação, mas acabou por responder que seus documentos foram furtados e se omitiu na sua apresentação.

Os comentários acima demonstram que, mesmo que o Boletim de Ocorrência correspondesse aos livros da recorrente, nele não estão relacionadas as notas de compra e de venda, o que demonstra a impossibilidade de seu furto.

Penso que a negativa, mesmo que não expressa formalmente, está caracterizada.

Mas porque a fiscalização, parafraseando o recurso, não procedeu ao arbitramento com base na forma preferencial eleita em lei com base na receita de vendas e preferiu eleger um parâmetro secundário?

Se bem a lei elege a receita de vendas ou faturamento como base preferencial do arbitramento, deixa, à falta de possibilidade de sua apuração, a possibilidade de aplicar parâmetros alternativos, correlacionados com as compras, capital, etc.

Sem dúvida poderia a fiscalização buscar junto à Receita Estadual informações que se constituiriam em prova emprestada e que, por se referirem ao ICMS, tributo de tão diferenciada estrutura, seguramente necessitaria de adaptações e ajustes visando obter um valor estimado de receitas, mas sempre estaríamos diante de um conjunto de informações incompletas, uma vez que não se teria o nome dos clientes compradores para conferência e confronto de valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002799/2002-35  
Acórdão n.º : 105-15.381

Buscando alguns principais fornecedores a fiscalização conseguiu formar um levantamento de efetivas operações declaradas por eles, avaliando, mesmo que com insuficiência, o valor das compras da recorrente.

Adotou tal base para orientar o arbitramento, no que o fez corretamente, já que faltava a informação e constatação das receitas, adotando tratamento alternativo com permissivo legal.

A despeito de o recurso trazer inconformidade direta com a decisão recorrida, ela foi acertada, tendo inclusive abordado com precisão a relação de valores levantados das compras com as receitas declaradas no ano de 1998. Ademais a recorrente não procurou demonstrar a adequação dos valores declarados, apenas esquivou-se de suprir a fiscalização das informações de que necessitava e que teve que buscar em procedimento direito junto aos fornecedores para formar a base da tributação.

Nos seus contornos próprios adoto os fundamentos da decisão recorrida quanto à adequação do arbitramento, sua quantificação e conclusão do julgamento.

Transcrevo por oportuna a afirmativa contida na decisão recorrida (fls. 1885):

*“Como a autoridade lançadora não tinha como determinar a receita bruta, bem como tinha circularizado junto aos fornecedores e obtido informações quanto às compras do sujeito passivo, não contestadas por este, nada mais adequado do que utilizar o disposto no inciso V, baseando a apuração do lucro arbitrado no valor das compras.”*

Nessa linha de raciocínio entendo que é possível acometer o lançamento na forma como foi intentado, tanto com relação ao IRPJ quanto com relação à CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002799/2002-35  
Acórdão n.º : 105-15.381

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro 2005

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Carlos Passuello'.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO

A smaller, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be a monogram or initials.